

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



**PARECER Nº 02 / 2018 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1265, de 2016, que dispõe sobre a premiação em dinheiro aos atletas vencedores de corrida de rua, maratona, meias maratonas e congêneres, quando a inscrição estiver condicionada ao pagamento de valores.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**I – RELATÓRIO**

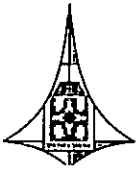
Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o Projeto de Lei – PL nº 1265/2016, que obriga, conforme seu art. 1º, os organizadores de corridas de rua, maratonas e meias maratonas e congêneres no Distrito Federal “a conceder premiação sob a forma de pagamento em dinheiro aos atletas vencedores, quando a inscrição para o evento estiver condicionada ao pagamento de valores”, ressalvadas aquelas comprovadamente de caráter beneficente.

Pelo art. 2º, o valor a ser destinado para a referida premiação deverá ser equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor arrecadado com as inscrições. Os seus §§ 1º a 3º, bem como o artigo seguinte, tratam da forma como deverá dar-se a premiação dos atletas.

Já o art. 4º dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas nos casos de inobservância da lei e o art. 5º deixa a cargo do órgão competente do Distrito Federal a fiscalização e a aplicação das multas.

Por sua vez, o art. 6º prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, enquanto que os arts. 7º e 8º veiculam as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação do projeto, o ilustre autor, inicialmente, afirma que no Distrito Federal ocorrem inúmeras corridas de rua, maratonas, meias maratonas e outros tipos de competições, que na maioria cobram-se inscrições em valores variados, além de receberem patrocínios de diversas empresas e órgãos públicos, o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



que, segundo ele, gera valores expressivos às empresas ou entidades organizadoras dos eventos, mas não beneficiam os corredores.

O nobre autor alega que a proposição, além de ajudar e incentivar os atletas que se destacam, atrairia competidores de outros estados, "o que aumentaria a qualidade técnica das corridas e ampliaria a participação geral". Nesse sentido, cita como exemplo a corrida de São Silvestre, que premia os competidores vencedores com significativo valor em dinheiro, atraindo competidores internacionais.

O parlamentar, por fim, informa que a matéria está em análise na Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, a proposição foi aprovada em 20 de setembro de 2017, com a Emenda de Redação nº 001, de 2017 – CAS. A referida emenda tem por finalidade reparar equívoco verificado na grafia de dispositivos do art. 3º (as alíneas foram substituídas por incisos).

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF. É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Observa-se que, se aprovado, o PL nº 1265/2016, que dispõe sobre a obrigação de os organizadores concederem premiações nas corridas de rua,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



maratonas, meias maratonas e congêneres no Distrito Federal, não deverá gerar aumento de despesa pública, nem tão pouco provocar redução de receita orçamentária para esse ente público.

Isso posto, considerando-se que a proposição não tem impacto sobre o orçamento do Distrito Federal, como também não infringe as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, entende-se que ela é admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 1265/2016**, com a Emenda de Redação nº 001 da CAS, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
*Relator*